



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: (11)3113-8234/8269

Despacho

Processo: 6067.2019/0008133 6

Interessada: ZETRASOFT LTDA - CNPJ 03.881.239/0001-06

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inc. III e IV, alíneas "a" e "d" da Lei 12846/13. Infrações configuradas. Proposta de aplicação de multa em valor corresponde a [REDACTED] do faturamento bruto da pessoa jurídica de 2018, excluídos os tributos, sem prejuízo de ressarcimento da vantagem auferida, entre outras medidas de interesse público.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 69/2019 CGM (SEI 017179515) contra a pessoa jurídica **ZETRASOFT LTDA., CNPJ 03.881.239/0001-06**, em razão da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013, relacionados ao contrato CO 07.06/11, firmado com a PRODAM para a prestação de serviços de suporte e manutenção do Sistema e Consig – Sistema Digital de Consignações, bem como ao Termo de Convênio nº 01/2014, que tinha a mesma finalidade. Determinada ainda a apuração conjunta da eventual responsabilidade da pessoa jurídica por infração administrativa tipificada no art. 88 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme permitido pelo art. 3º, parágrafo 7º, do Decreto Municipal nº 55.107/14.

Conforme termo de instauração de PAR (SEI017309853), a imputação apontou que a investigada teria "em razão do contrato CO 07.06/11, firmado com a PRODAM, e posteriores prorrogações, prestou serviços de “suporte e manutenção do Sistema e Consig – Sistema Digital de Consignações, com a finalidade de atender demanda da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA” até 13/06/2014. No entanto, em 29/04/2014 foi firmado o Termo de Convênio nº 01/2014 entre a ABBC e a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, com anuência da PRODAM, para “suporte técnico relativo ao Sistema de Gestão de Margem Consignável – e Consig – Sistema Digital de Consignações”. Assim, o contrato CO 07.06/11 e o Convênio 01/2014, com o mesmo objeto, vigoraram, de forma sobreposta, por cerca de um mês e meio, em benefício da ZETRASOFT LTDA., que recebeu, com base no contrato, pelo serviço que deveria prestar sem ônus, com base no convênio, causando prejuízo à Administração; ter se utilizado de interposta pessoa, a ABBC, para contratar com a Administração, pois, apesar de não ter aparecido como interveniente ou anuente na formalização do Termo de Convênio n. 01/2014, ficou claro que a ZETRASOFT LTDA era a prestadora do serviço, em razão de ser titular do e Consig; por ter firmado contrato com a ABBC, em 04/02/2014, para “manutenção mensal do sistema e Consig” no portal da PMSP; e considerando que a própria ZETRASOFT anunciou em seu sítio virtual, em novembro de 2014, que havia renovado a parceria com a PMSP; sendo a prestadora do serviço contratado por meio do Termo de Convênio nº 01/14, apesar de não constar como conveniente,

anuente ou interveniente, beneficiou se de não ter sido feita licitação no caso, promovendo, permitindo ou anuindo com a violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e ao caráter competitivo das licitações."

Citada a interessada apresentou defesa (SEI 018731360) alegando, preliminarmente, que os fatos que lhes são imputados são anteriores à vigência da Lei Anticorrupção e, no mérito, negando os fatos que lhe foram imputados, requereu o arquivamento do presente sem aplicação de qualquer penalidade.

Coligidas as provas documentais, a Comissão Processante propôs, em seu relatório, sem prejuízo de eventual ressarcimento ao erário, a aplicação de multa correspondente a [REDACTED] do faturamento bruto da infratora no ano [REDACTED] ou seja, R\$ 364.447,33 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), em valores de dezembro de 2018, com fundamento no artigo 6º, caput, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, incisos III e IV, alínea "a", e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, além do encaminhamento dos autos à autoridade competente para providências de responsabilização da interessada em razão de terem restado configuradas as hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 88 da Lei 8666/93

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares PGM/PROCED (SEI 037527764) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 037797495)

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a ZETRASOFT foi intimada a apresentar alegações finais, o que fez tempestivamente (SEI 043692355) , alegando que *"todo o procedimento é contaminado pelo chamado viés da confirmação."*

Afirmou que o *"convênio (firmado entre a ABBC e a PMSP) mencionava a cessão dos códigos fontes que pertencem à petionária, obviamente ela deveria anuir ao contrato para demonstrar sua ciência quanto a esse ponto"* e que *"não houve qualquer providência ou notificação dirigida à ABBC ou à ZETRASOFT, quando a esta, especificamente quanto a alguma suposta negativa de fornecer os códigos"*.

Questionou que não há no relatório o quanto a PRODAM ou a PMSP receberam através das consignações feitas pelo sistema.

Aduz que *"está evidenciado que inexistente qualquer fraude na celebração do contrato CO 07.06/11 "* pois, na sua visão, a Comissão ignora o fato de que os próprios órgãos municipais também arrecadavam valores expressivos com as consignações e que o *"o benefício econômico obtido com o contrato celebrado com a ZETRASOFT é ignorado como fator de decisão"* é enxergado como mero "capricho" graciosamente atendido.

Quanto à sobreposição dos contratos diz que não há provas de que o contrato de 2011 e o convênio de 2014 tem identidade das obrigações assumidas quanto à manutenção, que a análise dos valores pagos a maior não foi correta e que não há qualquer conduta fraudulenta da ZETRASOFT

Afirmou ainda que a levar o que *"a Comissão afirma às últimas consequências o que é dito é que a PMSP e a PRODAM deixaram de exigir o cumprimento do convênio e só por esta razão, desperdiçando dinheiro público, estavam deixando de fazer, por elas mesmas, tudo aquilo que era objeto do convênio 01/2014"* e que a Comissão não considerou que a pretensão da PRODAM de manter e desenvolver novas versões do sistema e consig com o pessoal interno era absolutamente inviável em termos econômicos.

Reiterou outros argumentos e o pedido inicial.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale levar em consideração dois aspectos essenciais para o deslinde da causa que foram ignorados nas manifestações da interessada nos autos.

O primeiro é o de que as eventuais condutas irregulares praticadas por agentes públicos não afastam a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos, indicando apenas que existem outros responsáveis pelas ilicitudes, cujas condutas funcionais já estão sendo apuradas em sede própria. Vale observar que sequer há previsão de tal circunstância na dosimetria da penalidade de multa, como previa o inciso X do art. 7º (*"Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...] X o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo."*), vetado nos termos da Mensagem nº 314, de 1º de agosto de 2013, da Presidência da República, pelas seguintes razões: *"Tal como proposto, o dispositivo iguala indevidamente a participação do servidor público no ato praticado contra a administração à influência da vítima, para os fins de dosimetria de penalidade. Não há sentido em valorar a penalidade que será aplicada à pessoa jurídica infratora em razão do comportamento do servidor público que colaborou para a execução do ato lesivo à administração pública."*

O segundo, e igualmente importante, é que a responsabilidade na lei anticorrupção é objetiva por atos lesivos praticados pela pessoa jurídica em seu interesse ou benefício (art. 2º), sendo dispensável a análise do elemento subjetivo da culpabilidade (dolo ou culpa) nas condutas apuradas. No regime de responsabilidade objetiva, a responsabilização da pessoa física ou jurídica depende apenas da demonstração de nexos de causalidade entre a conduta e a lesão a bem ou interesse jurídico, pouco importando se teve ou não interesse nesse resultado.

Assim, não há espaço, na seara da Lei 12.846/13, para indagações tais quais as levantadas pela interessada: qual seria a conduta dolosa da empresa, onde está a avaliação de ganhos da PMSP, porque não ocorreu a notificação em razão da não execução do convênio ou da não entrega dos códigos fontes. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em demora da PRODAM e do Município em internalizar os equipamentos doados e falta de pessoal habilitado para lidar com o sistema. Por mais que a requerente tente, tais argumentos não são oponíveis no presente caso.

Portanto, a Comissão pode ignorar os interesses econômicos da PMSP na continuidade do sistema de consignação ou as eventuais violações a obrigações expressas do convênio pois se trata de um processo de responsabilização de pessoa jurídica de direito privado. Nos presentes autos somente interessa averiguar a existência ou não do nexos de causalidade da conduta da pessoa jurídica, sem qualquer necessidade de apuração de culpa, dolo ou interesses tanto da empresa como do Município. Não se trata de viés de confirmação e sim de subsunção da norma ao caso concreto.

E o nexos de causalidade entre a conduta da ZETRASOFT e a lesão ao bem jurídico está claramente explicada no relatório como adiante se demonstrará.

Diferentemente do alegado, a proposta de condenação da Comissão Processante não está fundamentada em fatos anteriores à Lei Anticorrupção, que entrou em vigor em janeiro de 2014 (não obstante o Decreto Municipal regulamentador ter sido editado somente em maio do mesmo ano) mas, tão somente, os trouxe aos autos em razão de serem imprescindíveis à devida compreensão de todo o ocorrido.

Como bem pontuado no relatório da Comissão (SEI 037146479):

*Acerca da suposta impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.846/13, que entrou em vigor em 30 de janeiro de 2014, porque só foi regulamentada pela PMSP em maio do mesmo ano, tendo o Decreto Municipal n. 55.107/14, de 13 de maio, tratado de questões materiais no tocante à aplicação das penas: é necessário lembrar que a Lei Anticorrupção, conforme doutrina uníssona, tem **caráter nacional**, sendo que apenas a matéria pertinente **ao processo** de apuração de responsabilidade administrativa constitui matéria de competência de cada esfera de governo. Foi a União, no exercício de sua competência*

constitucional, a responsável pela definição dos atos ilícitos administrativos e cíveis que, juntamente com as respectivas sanções, figuram na Lei. Não se pode admitir nem que outras esferas de governo considerem lícitos atos previstos como ilícitos em lei federal, nem que sejam criados outros ilícitos; da mesma forma, não podem ser alteradas as sanções.

Ademais, a ZETRASOFT TINHA PLENA CIÊNCIA DE QUE TERIA QUE CEDER OS CÓDIGOS FONTE já em 2004 e, portanto, não teria que anuir em nada quando no convênio firmado em 2014 afirmou se que ela cedeu os códigos fontes.

Conforme se lê do item 3.4 da Memória Técnica da reunião realizada entre os sócios da Zetrasoft e a PRODAM, que é o Anexo I do convênio nº 02/2004 firmado entre a PMSP e a ABBC, o qual a ZETRASOFT assina como anuente (acostada em fls 111 do SEI 016372699) :

3.4. No período de 15:30 as 16:00 horas, houve discussão sobre a questão da transferência de tecnologia do eConsig e do seu ambiente de desenvolvimento para a PRODAM. Foram ressaltados os seguintes pontos;

3.4.1. A PRODAM colocou como condição para aceitação do eConsig, além da cessão dos direitos de uso do sistema (como proposto pela ABBC), a cessão dos direitos sobre os fontes, do mesmo, além da transferência pela Zetrasoft a PRODAM a tecnologia relativa ao desenvolvimento do eConsig.

3.4.2. (...)

3.4.3. O escopo de transferência de tecnologia foi de forma sucinta assim acordado:

3.4.4. O prazo estimado para transferência de tecnologia do eConsig foi de 8 (oito) meses

3.4.5. O cessão dos direitos será condicionada também aos seguintes pontos que foram pré acordados, sem, no entanto, se limitar a eles: a) A cessão dos direitos de uso e sobre os fontes do eConsig será de forma não exclusiva e intransferível a terceiros, sob qualquer forma ou condição, salvo se a cessão vier a ser, previamente autorizada pela ZETRASOFT.

Desta forma, ciente de que não cedeu os códigos fontes que deveria ceder em 2004 o que faria com que a PMSP não precisasse mais dos serviços da ZETRASOFT, firmou contrato com a PRODAM em junho de 2011 (CO 07.06/11) e posteriores aditamentos (vigora até 13/06/2014) para prestar serviços de suporte **por inexigibilidade** sob de que somente a Zetrasoft poderia fazer a manutenção do eConsig.

Assim, fácil perceber que houve um prejuízo ao Erário que era para ter os códigos fontes e não precisar contratar a ZETRASOFT mas em razão da sua não transferência teve que fazê-lo com um gasto total de R\$1.068.864,67.

Aqui vale notar, como bem colocou a Comissão *"é que a Zetrasoft em momento algum formalizou o suposto problema. Não houve alteração no objeto do convênio; não houve formalização da impossibilidade de seu cumprimento por parte da Zetrasoft, que alega a incompetência da PRODAM; não foi encontrada qualquer manifestação da ABBC. Também não houve formalização pela PRODAM, que alega não ter recebido as informações e documentos necessários, do descumprimento supostamente causado pela Zetrasoft. Consta apenas, em 2012, um apontamento **absolutamente equivocado** no sentido de que o convênio poderia ser encerrado, **apesar de estarem pendentes algumas providências, porque estava vigente contrato de suporte e manutenção firmado justamente com a Zetrasoft.**"* Ou seja, a ZETRASOFT questiona porque a PMSP não a notificou o que, como já esclarecido acima, não importa para o deslinde do presente processo, porém por qual razão ela também não o fez quando entendeu que o convênio não poderia ser cumprido?

Nesse passo, em 29/04/2014, foi firmado novo convênio com a ABBC (Convênio nº 01/2014), com a interveniência apenas da PRODAM, cujo objeto, conforme cláusula primeira era, "a manutenção e o suporte técnico relativo ao Sistema de Gestão de Margem Consignável – "e Consig – Sistema Digital de Consignações", **cujo código-fonte do sistema foi doado à PMSP pelo Termo de Convênio nº. 002/SGP/2004, de 23 de dezembro de 2004**, incluindo MANUTENÇÃO CORRETIVAS, Novas Versões do Produto, Atendimento Remoto aos USUÁRIOS do sistema na PMSP e nas Consignatárias, Atendimento na PMSP, caso ocorram falhas no sistema (programação, acesso ao banco de dados, servidor de aplicação, etc.) durante toda a vigência deste convênio" (fl. 315 e seguintes SEI 016364133; grifei), desta vez

somente com a interveniência da PRODAM. Como bem destacado pela Comissão em seu relatório:

"Na cláusula 3 do termo constou que "além das demais atribuições prescritas neste instrumento, a ABBC compromete-se a: 3.1 realizar manutenção mensal do SISTEMA, por meio de terceiros especializados por ela contratados, mediante: atividades de desenvolvimento, atualização de versões, processamento de arquivos de lotes de controle de margens consignáveis mensais, suporte técnico operacional e atendimento remoto aos USUÁRIOS do portal de consignações da PMSP; 3.2 responsabilizar-se integralmente pelos técnicos e prepostos de sua indicação e contratação envolvidos no sistema, arcando com todos os importes trabalhistas e previdenciários durante a execução deste Acordo; 3.3 auxiliar no sistema "e Consig – Sistema Digital de Consignações", devidamente orientados e acompanhados pela PMSP; 3.4 designar um responsável, de cada uma das CONSIGNATÁRIAS, para acompanhar o pleno desenvolvimento deste Convênio; 3.5 designar um representante da ABBC para acompanhar o desenvolvimento deste Convênio; 3.6 submeter ao exame e aprovação da PMSP eventual proposta de substituição da empresa de serviços de manutenção e suporte técnico ao SISTEMA, se, por qualquer razão, tornar-se necessária a alteração dos parâmetros já definidos." (sic, fl. 317).

Como levantado pela Comissão "A sindicância que deu origem ao presente levantou que fora assinado contrato entre a ABBC e a Zetrasoft para "manutenção mensal do sistema e Consig (...) exclusivamente para o portal de consignações da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP" e em 04/02/2014 (fls. 35 e seguintes; doc. 016373914; não está grifado no original) ou seja, antes da formalização do Convênio n. 01/2014. Também foi anunciada a "renovação da parceria" com a PMSP no sítio virtual da Zetrasoft em novembro de 2014 (fl. 237 do mesmo documento). Apesar de tudo isso, a Zetrasoft não figurou no Termo de Convênio n° 01/2014, sequer como anuente".

Assim, claramente se percebe que se em razão do Convênio firmado em 2004 os códigos já haviam sido "transferidos", "qualquer" empresa poderia realizar a manutenção do sistema. Ocorre que, como não foi feita a transferência, a ZETRASOFT "teve" que realizar os serviços mas não poderia "aparecer" no novo convênio como a prestadora destes já que "poderiam ser feitos pela PRODAM ou por qualquer outra empresa" pois a PRODAM já "detinha" os tais códigos fontes.

Nesse passo, quando examinando a alegação, já trazida na defesa, de que o convênio firmado em 29/04/2014 entre a ABBC e a PMSP e o contrato firmado entre a ZETRASOFT e a PRODAM (CO 07.06/11 que vigorou até 13/06/2014) não tinham o mesmo objeto a Comissão apontou:

Constava no termo de referência anexo ao contrato CO 07.06/11 que o serviço de manutenção e suporte técnico compreendia a manutenção corretiva do sistema, o fornecimento de novas versões e funcionalidades, o atendimento remoto aos gestores do sistema na PMSP e nas consignatárias, o atendimento presencial para correção de falhas em programas, dificuldades de acesso ao banco de dados, dificuldade de acesso ao servidor, o suporte técnico operacional e o desenvolvimento de funcionalidades ou módulos específicos para atender a PMSP; assim, apesar do objeto do Convênio n° 01/2014 não ter sido descrito exatamente do mesmo modo, o escopo de ambas as avenças era, sem dúvida, exatamente o mesmo: manutenção e suporte do eConsig. Não se pode deixar de concluir que, durante 45 dias, a Zetrasoft foi paga pela PRODAM para prestar os mesmos serviços que concordou em prestar de forma gratuita pelo Convênio n° 01/2014, que, firmado com a ABBC, seria por ela adimplido. Considerando que recebia R\$ 34.500,00 mensais na época, o prejuízo foi estimado em R\$ 51.450,00 (que está compreendido no total de R\$ 1.068.864,67, pago de 2011 até 2014)" (grifei)

Desta forma, como os objetos do CO 07.06/2011 e do Termo de Convênio n° 01/2014 eram os mesmos, o suporte e manutenção do eConsig pela Zetrasoft, como ficou comprovado, houve sim sobreposição do contrato e do convênio por 45 dias, configurada a fraude contratual prevista no art. 5º, IV, "d", da Lei Anticorrupção. A descrição do ato fraudulento, que insiste o peticionário em dizer que não houve, está aí, o recebimento por duas vezes pelos mesmos serviços. Se para tanto seria necessário a ciência da PRODAM, o que parece que sim, isso não é relevante para o deslinde da questão e a aplicação de penalidade à interessada.

Ademais, quando a Comissão afirma que a participação da ABBC era irrelevante no pacto não é porque ignora que ela era parte no convênio com responsabilidades perante o Município (tanto é que ela também é acusada em processo de responsabilização de pessoa jurídica nesta CGM), como quer fazer

crer a interessada, mas sim porque a ABBC foi usada como laranja para ocultar a contratação direta da Zetrasoft, restando configurada a infração constante no artigo 5º, III da Lei Anticorrupção.

Ainda, "uma vez que a Zetrasoft é sociedade empresária, que objetiva lucro; que esteve a cargo da manutenção do eConsig de 2004 a 2015, por meio de convênios firmados entre a PMSP e a ABBC, associação civil que tinha participação quase irrelevante (de intermediária) nos ajustes, ou por meio de contrato firmado com inexigibilidade de licitação (inexigibilidade causada pelo convênio, não cumprido, de 2004); sendo claro o intuito de ajuste negocial e a presença de interesses econômicos e contrapostos, não os convergentes que justificariam os convênios firmados; só se pode concluir que foram totalmente desconsiderados os princípios da impessoalidade e da isonomia e violado o direito à competitividade dos eventuais interessados em contratar com a Administração Pública, ficando configurado o constante do art. 5º, IV, "a", da Lei Anticorrupção."

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 87 III e IV da Lei 8666/93^[1], também restou demonstrada a infração prevista no artigo 88, II e III ^[2] da mesma lei, de modo que correto o encaminhamento do presente para providências cabíveis no sentido de inabilitar a ZETRASOFT de participar de futuras licitações, por ter agido de modo a caracterizar inidoneidade (artigo 87, IV). Valendo consignar aqui que não há maiores digressões sobre as condutas tipificadas na Lei 8666/93 tendo em vista que tais sanções serão eventualmente aplicadas pela Pasta contratante, quando a interessada terá o direito de se defender especificamente de tais alegações.

III – Da aplicação da pena

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Assim, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que ponderou e sopesou adequadamente, em sua análise:

1. (i) as agravantes, como reprovabilidade, gravidade, consumação, prejuízos causados; e (ii) a atenuante, como a inexistência de má fé em obstar as investigações e procedimentos internos de integridade;
2. Adotou parâmetro proporcional e razoável, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, fixado em [REDACTED] mais próximo ao mínimo legal (de 0,1%) do que ao máximo (20%), apta a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficiente para desestimular futuras infrações.

Também acolho a proposta da Comissão Processante de não aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória em face da ausência de repercussão negativa acarretada

diretamente por sua conduta.

Após ter sido demonstrada a ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §2º da Lei 12846/13, deve ainda a infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos a ser apurado pela Pasta contratante.

V – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **ZETRASOFT LTDA., CNPJ 03.881.239/0001-06** ao pagamento de multa correspondente a [REDACTED] do faturamento bruto da infratora no ano calendário de 2018, excluídos os tributos [REDACTED]

[REDACTED], ou seja, R\$ 364.447,33 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), em valores de dezembro de 2018, , com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos III e IV, alínea “a”, e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013, relacionados ao contrato CO 07.06/11, firmado com a PRODAM para a prestação de serviços de suporte e manutenção do Sistema e Consig – Sistema Digital de Consignações, bem como ao Termo de Convênio nº 01/2014, que tinha a mesma finalidade, a fim de que o pagamento da referida multa seja realizado no prazo de 30 dias

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Executiva de Gestão para **providências de responsabilização da pessoa jurídica ZETRASOFT LTDA., CNPJ 03.881.239/0001-06**om base na Lei 8666/93, em razão de terem restado configuradas as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 88 da mesma Lei.com base na Lei 8666/93, bem como para contabilizar o prejuízo efetivamente causado ao Erário Municipal e cobrar a reparação integral do dano, nos termos do artigo 6º §3º da Lei 12.846/13;

b) **remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município**, para os procedimentos cabíveis, em especial quanto a nova análise dos fatos, no tocante a eventual responsabilidade de servidores e da pessoa jurídica por atos de improbidade, bem como ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame, inclusive a respeito ;

c) **expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

d) **intimação da pessoa jurídica ZETRASOFT LTDA., CNPJ 03.881.239/0001 06** para pagamento da **multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias** no valor de R\$ 364.447,33 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), em valores de dezembro de 2018 e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

e) **o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

f) **expedição de ofício à PRODAM tendo em vista a confirmação da participação ou anuência da PRODAM nas irregularidades constatadas nos autos, nos termos do sugerido pela Comissão**

Aguarde se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique se e intime se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

[1] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

....

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[2] Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

.....

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados

São Paulo, 27 de maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Falcão, Controlador(a) Geral do Município**, em 24/06/2021, às 16:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045028367** e o código CRC **6247F596**.

Referência: Processo nº 6067.2019/0008133-6

SEI nº 045028367



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

6067.2019/0008133-6 - Procedimentos disciplinares: processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica

Despacho parcialmente deferido

Interessada: ZETRASOFT LTDA. Análise de recurso administrativo.

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada no DOC, de 14 de julho de 2021 (doc. SEI 048092666), a interessada interpôs o presente recurso administrativo (doc. SEI 049008970).

DO RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 69/2019 CGM (doc. SEI 017269542) contra a pessoa jurídica **ZETRASOFT LTDA.**, CNPJ nº 03.881.239/0001-06, em razão da suposta prática de atos lesivos, previstos pelo artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “a” e “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, assim como do artigo 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, relacionados ao **Contrato CO 07.06/11**, firmado entre a própria e a PRODAM, e ao **Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 02/SG/2014**, celebrado entre esta Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Gestão, com ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ABBC, CNPJ nº 52.636.016/0001-99, tendo como anuente a PRODAM.

Conforme Termo de Instauração (doc. SEI 017309853), apontou-se que a investigada “*em razão do contrato CO 07.06/11, firmado com a PRODAM, e posteriores prorrogações, prestou serviços de ‘suporte e manutenção do Sistema e-Consig Sistema Digital de Consignações, com a finalidade de atender demanda da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão SEMPLA’ até 13/06/2014. No entanto, em 29/04/2014 foi firmado o Termo de Convênio nº 01/2014 entre a ABBC e a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão SEMPLA, com anuência da PRODAM, para ‘suporte técnico relativo ao Sistema de Gestão de Margem Consignável e-Consig Sistema Digital de Consignações’. Assim, o contrato CO 07.06/11 e o Convênio 01/2014, com o mesmo objeto, vigoraram, de forma sobreposta, por cerca de um mês e meio, em benefício da ZETRASOFT LTDA., que recebeu, com base no contrato, pelo serviço que deveria prestar sem ônus, com base no convênio, causando prejuízo à Administração.*”

Em sequência, apontou-se que a investigada “*se utilizou de interposta pessoa, a ABBC, para contratar com a Administração, pois, apesar de não ter aparecido como interveniente ou anuente na formalização do Termo de Convênio n. 01/2014, ficou claro que era a prestadora do serviço, em razão de ser titular do e-Consig; por ter firmado contrato com a ABBC, em 04/02/2014, para ‘manutenção mensal do sistema e-Consig’ no portal da PMSP; e considerando que a própria ZETRASOFT anunciou em seu sítio virtual, em novembro de 2014, que havia renovado a parceria com a PMSP.*”

Por fim, foi arguido que, sendo a prestadora do serviço relativo ao Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 02/SG/2014, no qual a ABBC se comprometeu à realização da manutenção mensal do Sistema de Gestão de Margem Consignável, “*beneficiou-se de não ter sido feita licitação no caso, promovendo,*

permitindo ou anuindo com a violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e ao caráter competitivo das licitações.”

Citada, apresentou defesa (doc. SEI 018731360), alegando, preliminarmente, que os fatos que lhes são imputados são anteriores à vigência da Lei Federal nº 12.846/2013, e, no mérito, negou os fatos a ela aduzidos, requerendo, pois, o arquivamento do Processo de Responsabilização.

A Comissão Processante, em seu Relatório, encartado sob o doc. SEI 037146479, à luz das provas dos autos, propôs a aplicação à pessoa jurídica de multa correspondente a [REDACTED] de seu faturamento bruto no ano-calendário de 2018, excluídos os tributos

[REDACTED] ou seja, R\$ 364.447,33 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), em valores de dezembro de 2018, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inc. I, da Lei Federal nº 12.846/2013, e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de conduta prevista pelo art. 5º, incisos III e IV, alínea “a”, e “d”, da aludida Lei Federal nº 12.846/2013.

Além disso, propôs: (i) o encaminhamento dos autos à autoridade competente para providências de responsabilização da ZETRASOFT diante da Lei Federal nº 8.666/1993, isto à razão de ter entendido estarem configuradas as hipóteses previstas no art. 88, incs. II e III, da Lei; (ii) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município, para o fim de análise de eventuais providências, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 12.846/2013; (iii) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), como estabelece o art. 22, § 1º, da mesma Lei, sem prejuízo de oportuna inserção no Cadastro Municipal de Empresas Punidas; e (iv) análise acerca das condutas da PRODAM relacionadas ao Contrato CO 07.06/11 e ao Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 02/SG/2014.

Em cumprimento ao disposto pelo art. 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, por meio de seu Departamento de Procedimentos Disciplinares (PGM/PROCED), que, em parecer anexo ao doc. SEI 037527764, entendeu não haver vícios formais no procedimento, isto com relação ao seu cumprimento da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto nº 55.107/2014. No mesmo sentido se manifestou sua Coordenadoria Geral do Consultivo (PGM/CGC), em parecer encartado no doc. SEI 037797495.

Em alegações finais (doc. SEI 043692355), a ZETRASOFT aduziu ter um viés da confirmação induzido todo o raciocínio desenvolvido pela Comissão Processante, ou seja, de ter havido “*a predisposição de optar por dados e informações que tão somente confirmam as crenças e impressões preliminares, sem passar pelo crivo apurado do sistema reflexivo.*”^[1]

Nesse sentido, reiterou: (i) que, quanto ao Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 02/SG/2014, não houve qualquer providência ou notificação à própria o que, conforme alega, era necessário, tendo em vista a sua participação como prestadora do objeto do Termo, o qual ABBC se comprometeu a disponibilizar à Prefeitura do Município; (ii) que não há relatório com análise de economicidade à Prefeitura do Município com relação ao Contrato CO 07.06/11, assim como com relação às vantagens econômicas obtidas pelas consignações feitas por meio do sistema; (iii) que não houve fraude na celebração do Contrato CO 07.06/11, entre ZETRASOFT e PRODAM, isto porque a própria Prefeitura teria auferido vantagens econômicas com as consignações, o que entende ter sido ignorado como fator condutor do raciocínio; (iii) que, com relação à sobreposição de vigência entre o Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 02/SG/2014 e o Contrato CO 07.06/11, não há provas de que haja identidade entre as suas respectivas obrigações.

Por fim, vieram os autos à decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, na qual, acolhendo os argumentos da Comissão Processante, **foi condenada**, em decisão publicada no Diário Oficial, em 14 de julho de 2021 (doc. SEI 045028367), a ZETRASOFT LDTA., CNPJ 03.881.239/0001-06, ao pagamento de multa correspondente a [REDACTED] de seu faturamento bruto no ano-calendário de 2018, excluídos os tributos

[REDACTED] ou seja, R\$ 364.447,33 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), em valores de dezembro de 2018, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inc. I, da Lei Federal nº 12.846/2013, e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de atos lesivos a que aduzem o art. 5º,

incisos III e IV, alínea “a”, e “d”, da aludida Lei Federal nº 12.846/2013, além de: (a) decidir pelo encaminhamento do processo à Secretaria Municipal de Gestão (SG) para providências com base na Lei Federal nº 8.666/93, em razão de entender por configuradas as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 88 da Lei, assim como para o cálculo do prejuízo efetivamente causado ao erário e cobrar a reparação integral do dano, à luz do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013; (b) tido remetido cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para os procedimentos cabíveis, em especial quanto à nova análise dos fatos, no tocante a eventual responsabilidade de servidores e da pessoa jurídica por atos de improbidade, bem como ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame; (c) expedido ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013; (d) intimado a ZETRASOFT para o pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 364.447,33 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), em valores de dezembro de 2018, e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município; (e) pedido o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme determina o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet; e (f) expedido ofício à PRODAM, tendo em vista a possibilidade de participação ou anuência da PRODAM nas irregularidades constatadas nos autos, nos termos sugeridos pela Comissão Processante.

No decurso do prazo, de modo tempestivo, à luz do disposto no artigo 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, foi interposto recurso, protocolizado em 27 de julho de 2021, com pedido de reconsideração, sob o argumentos de que não houve conduta da pessoa jurídica apta a enquadrar-se em uma das descrições típicas das condutas puníveis pela Lei Federal nº 12.846/2013 e apontadas pela decisão recorrida, que seriam a fraude e a utilização de interpоста pessoa para simular ou dissimular interesse ou beneficiário. Adicionalmente, aduziu haver falta de motivação com relação ao cálculo da multa aplicada e a necessidade em haver, preliminarmente à possibilidade de inclusão da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Punidas, a apuração do dano a ser ressarcido, a fim de ter a pessoa jurídica a oportunidade com relação à quitação do débito.

Esta é a síntese do necessário ao prosseguimento do feito. **À luz das considerações recursais, e tendo em vista todos os fatos e fundamentos já expostos, conheço e passo a decidi-lo a seguir.**

DA RECONSIDERAÇÃO

I – Considerações iniciais

Diante dos argumentos trazidos pela pessoa jurídica, nos termos do recurso interposto (doc. SEI 049008970), passo a demonstrar as razões pelas quais decido por esta reconsideração.

Em primeiro lugar, **não há como afirmar, como alega a recorrida, de que não houve pagamento em duplicidade por seus serviços prestados com relação à manutenção e suporte técnico do sistema e-Consig.** Como bem pontuou o Relatório CGM/CORR/PPP-PAR-1 (doc. SEI 037146479): *“Não se pode deixar de concluir que, durante 45 dias, a Zetrasoft foi paga pela PRODAM para prestar os mesmos serviços que concordou em prestar de forma gratuita pelo Convênio nº 01/2014, que, firmado com a ABBC, seria por ela adimplido. Considerando que recebia R\$ 34.500,00 mensais na época, o prejuízo foi estimado em R\$ 51.450,00 (que está compreendido no total de R\$ 1.068.864,67, pago de 2011 até 2014).”*

No entanto, data vênia, melhor analisando a questão, não subsiste **o raciocínio desenvolvido pelo Relatório CGM/CORR/PPP-PAR-1 de que o Termo de Convênio nº 01/2014 apenas se realizou** entre a Prefeitura do Município e a ABBC, com anuência de PRODAM, **em razão de não ter sido adimplido o objeto do Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 02/SGP/2004.** Esse entendimento pauta-se em um erro material com relação à interpretação dos objetos dos Termos de Convênio aludidos acima.

Isto é, como se depreende da análise do **Termo de Convênio nº 02/SGP/2004**, não houve **identidade entre o objeto desse Termo e o objeto do Termo de Convênio nº 01/2014**, isto porque aquele previu,

justamente, o processo de *internalização do sistema e-Consig* ^[2], enquanto este dispôs de sua *manutenção e suporte técnico*. Aquele se refere, de modo abrangente, a uma prestação que possuiu como fim a **obrigação de resultado de transferência do sistema**, enquanto este, mais específico, se resumiu à **manutenção e suporte do e-Consig**, o que o caracteriza como uma **obrigação de meio** necessária, nesse aspecto, por não ter a PRODAM expertise suficiente a essa atribuição, como descrito pela própria.

A internalização do sistema, nesse sentido, não pressupõe que seja desnecessária a manutenção e suporte técnico do próprio, isto para além do período objeto do **Termo de Convênio nº 02/SGP/2004**. Assim, data vênua, descabe a presunção da Comissão, em seu Relatório CGM/CORR/PPP-PAR-1, de que não houve a internalização do sistema *e-Consig*, no âmbito do Município, nos termos do **Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 02/SGP/2004**, apesar de sua homologação final ter se dado apenas em 27 de dezembro de 2012.

Nesse sentido, considerando a presunção fundada pela Comissão, em resposta ao Ofícios nº 61/COGEP/2012 (doc. SEI 016384437), a PRODAM informou, em **12 de dezembro de 2012**, que havia **finalizado o processo de internalização** do sistema *e-Consig* no âmbito da Prefeitura do Município, mas que ainda estava em tratativas finais de ajustes com os analistas da ZETRASOFT, para “*atualização de documentação e de códigos fontes dos programas; mas isto não representa nenhum tipo de problema para a utilização do sistema, tendo em vista que dispomos de um contrato de suporte e manutenção assinado com a empresa*”, com vigência até 13 de junho de 2013 o que foi, posteriormente, prorrogado por mais um ano (até 13 de junho de 2014).

II – Quanto ao Contrato CO nº 07.06/11

Esse Contrato a que aludiu a PRODAM se refere ao **Contrato entre PRODAM e ZETRASOFT (CO-07.06/11)**, celebrado em **14 de junho de 2011**, firmado, segundo a PRODAM, sob a justificativa de que o Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 02/SGP/2004 “*encontra-se em processo de encerramento, e com isso a empresa ZETRASOFT INFORMÁTICA LTDA não pode mais prestar suporte técnico. A PRODAM recebeu determinação para contratar o referido suporte técnico para atender à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão SEMPLA.*”

Dispôs o item 1.1. da Cláusula 1ª do Contrato o seu **objeto**, que é o de “*contratação de empresa especializada para suporte e manutenção do Sistema e-Consig Sistema Digital de Consignações, com a finalidade de atender demanda da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão SEMPLA.*”

A Cláusula 4ª, por sua vez, dispôs da vigência de 12 meses para o Contrato, a contar da data de sua assinatura, prazo que poderia ser **prorrogado pelo mesmo período a critério da PRODAM** e que assim o foi, **por termos aditivos, até 13 de junho de 2014**.

No item 6.1 da Cláusula 6ª, em seu turno, estabeleceu-se o **valor mensal a ser pago**, pela PRODAM, para a ZETRASOFT, **de 28 (vinte e oito) mil reais**, isto **durante a vigência do contrato**.

Também em 2013, sob a justificativa da necessidade da manutenção corretiva do sistema de gestão de margem consignável, disponibilizado à Prefeitura do Município pelo Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 02/SGP/2004, **foi proposto novo Termo de Convênio**, a ser celebrado entre a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Gestão, com a ABBC, tendo como anuente a PRODAM ^[3].

III – Quanto ao Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 01/2014

Firmado em **29 de abril de 2014**, entre a Prefeitura do Município, por meio da Secretaria Municipal de Gestão (à época, SEMPLA), com a ABBC, o Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 01/2014 ^[4] possuiu como objeto, como descreve o item 1.1 da Cláusula 1ª, a “*manutenção e o suporte técnico ao Sistema de Gestão de Margem Consignável – ‘e-Consig – Sistema Digital de Consignações’*, cujo código-fonte do sistema foi doado à PMSP pelo Termo de Convênio nº 002/SGP/04, de 23 de dezembro de 2004,

incluindo manutenções corretivas, novas versões do produto, atendimento remoto aos USUÁRIOS do sistema na PMSP e nas Consignatárias, atendimento na PMSP, caso ocorram falhas no sistema (programação, acesso ao banco de dados, servidor de aplicação, etc.) durante toda a vigência deste convênio.”

Foram estipuladas como competências da ABBC, dentre outras, como dispôs a Cláusula 3ª: (a) a realização da manutenção mensal do *e-Consig*, isto **“por meio de terceiros especializados por ela contratados”**, mediante atividades de desenvolvimento, atualização de versões, processo de arquivo de lotes de controle de margens consignáveis mensais, suporte técnico operacional e atendimento remoto aos usuários do portal de consignações da Prefeitura do Município; e (b) a submissão ao exame e aprovação da Prefeitura do Município eventual proposta de substituição da empresa de serviços de manutenção e suporte técnico ao sistema do *e-Consig*.

A expressão **“por meio de terceiros especializados por ela contratados”**, a que se refere o item 3.1 da Cláusula 3ª, **disse respeito aos serviços realizados pela ZETRASOFT**, embora esta, neste Termo, não tenha sido anuente, como o foi a PRODAM.

Estabeleceu-se o Termo, pelos itens 5.1 e 5.2 da Cláusula 5ª, **sem ônus ou encargos à Prefeitura do Município e à PRODAM**, como se segue:

5.1 O presente CONVÊNIO **não onerará recursos orçamentários municipais, não havendo despesa ser suportada pela PMSP ou pela PRODAM** inclusive àquelas de natureza trabalhista, tributária ou previdenciária, com relação aos trabalhadores, técnicos, projetistas, engenheiros e demais profissionais indicados e/ou contratados pela ABBC para a execução das atividades objeto do presente CONVÊNIO.

5.2 A **PMSP e a PRODAM ficarão isentas de quaisquer responsabilidades**, inclusive de natureza trabalhista, tributária ou previdenciária, com relação aos trabalhadores, técnicos, projetistas, engenheiros e demais profissionais indicados e/ou contratados pela ABBC para a execução das atividades objeto do presente CONVÊNIO.

IV – Quanto ao acolhimento do pedido de reconsideração

É de se concluir, portanto, que a **ZETRASOFT foi indevidamente remunerada, pela Prefeitura do Município**, pela prestação de um serviço que passou a ser gratuito, para a própria Prefeitura, pelo Termo de Convênio nº 01/2014, **isto em razão de a Municipalidade não ter sido notificada, pela ZETRASOFT, de que esta estava prestando o mesmo serviço em razão de dois distintos instrumentos jurídicos.**

O que houve, nesse sentido, foi um **dano ao erário em virtude de ter a ZETRASOFT sido remunerada, às custas da Prefeitura do Município, por um serviço que ela própria estava já por realizar, gratuitamente, durante o tempo entre 29 de abril e 13 de junho de 2014** isto, repisa-se, por ter sido contratada, pela ABBC, em virtude do **Termo de Convênio nº 01/2014.**

O que se observa, à luz da análise de ambos os instrumentos, ora revisitados, é que **tanto a Prefeitura do Município quanto a ABBC auferiram prejuízos**, no entretempo supracitado, causados pela remuneração da ZETRASOFT. Nesse contexto, **não há como presumir um ajuste, entre ZETRASOFT e ABBC, de modo que o prejuízo desta última se transfigurasse em seu benefício.**

A despeito da análise de irregularidades quanto ao integral adimplemento das obrigações relativas ao objeto do Termo de Convênio nº 02/2004, no sentido de ter havido obscuridades quanto ao processo de internalização do sistema *e-Consig* no âmbito da Prefeitura do Município, via PRODAM, de fato, **não há identidade** entre o objeto desse Termo e o objeto do Termo de Convênio nº 01/2014, isto porque aquele previu, justamente, o processo de **internalização do sistema** ^[5], enquanto este dispôs de sua **manutenção e suporte técnico**. Aquele se refere, de modo abrangente, a uma prestação que possuiu como fim a **obrigação de resultado de transferência do sistema**, enquanto este, mais específico, se resumiu à **manutenção e suporte técnico do e-Consig**, o que o caracteriza como uma **obrigação de meio** necessária, nesse aspecto, por não ter a PRODAM expertise suficiente a essa atribuição, como descrito pela própria.

Por esses esclarecimentos, **não há como imputar à ABBC o ato de ter se colocado como interposta pessoa à contratação da ZETRASOFT**, pela Prefeitura do Município, quando do Termo de Convênio nº 01/2014, isto porque a ABBC, às suas expensas, contratou a empresa ZETRASOFT à manutenção e suporte do sistema *e-Consig* de forma gratuita à Prefeitura.

No entanto, pelo exposto, **houve, por parte da ZETRASOFT, o uso da ABBC como interposta pessoa ao fim de sua contratação, de modo a ter concretizado a conduta a que se refere o art. 5º, inc. III, da Lei Federal nº 12.846/2013**, ou seja, a de ter se utilizado de interposta pessoa para ocultar ou dissimular seu real interesse, cujo resultado foi o de atentar contra o patrimônio público do Município de São Paulo (ato lesivo a que se refere o *caput* do art. 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013)^[6] **isto porque auferiu, da Prefeitura, serviço que já lhe prestava de forma gratuita.**

Esse resultado, no entanto, não se refere à intenção da ZETRASOFT o que não é objeto desta responsabilização objetiva, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.846/2013 mas, sim, ao fim obtido, por meio de sua conduta. Assim sendo, é de se concluir que se amolda àquela tipificada pelo inc. III, art. 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013, durante o prazo de vigência concomitante dos instrumentos, ou seja, **entre 29 de abril e 13 de junho de 2014.**

A interposta pessoa utilizada é, neste caso, a ABBC, que, por meio do Termo de Convênio nº 01/2014, remunerou a ZETRASOFT à prestação do serviço objeto do Termo, enquanto a própria recorrida, ZETRASOFT, em conjunto à PRODAM, já havia celebrado o Contrato 07.06/11, com a mesma finalidade e oneroso à Administração Pública. Isto, no entanto, não macula os atos realizados por ABBC, com relação ao Termo de Convênio nº 01/2014, posto que tornaram os serviços, antes onerosos, gratuitos à Municipalidade.

À época da assinatura do Termo de Convênio nº 01/2014 e de seu desdobramento, entre ABBC e ZETRASOFT, à prestação do serviço de manutenção e suporte técnico ao sistema *e-Consig*, **este estado de coisas poderia ter sido contornado com a notificação, pela ZETRASOFT, de que já estava a prestar o serviço à Prefeitura.** Também, do mesmo modo, por notificação de PRODAM, que possuía a ciência de ambos os instrumentos, ou seja, do Contrato 07.06/11 e do Termo de Convênio nº 01/2014.

Ao quedar-se silente, manteve a prestação do mesmo objeto, pelo mesmo período, por meio de dois distintos instrumentos jurídicos, ocasionando **dano ao erário** e faltando com a **boa-fé objetiva** (arts. 187 e 422, Código Civil), isto com relação ao seu dever lateral de **cooperação**, que deve estar presente na atuação negocial. Nesse sentido, nas palavras de Flávio Tartuce: *“a quebra ou desrespeito à boa-fé objetiva conduz ao caminho sem volta da responsabilidade independentemente de culpa.”*^[7]

Com relação à aplicação da violação positiva do contrato, pelo **descumprimento dos deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva**, em casos de **responsabilidade objetiva**, como o presente, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em sede do AREsp nº 262.823/MT, Ministra-Relatora Maria Isabel Gallotti, julgado em 29 de abril de 2015^[8], que: *“Da boa-fé objetiva contratual derivam os chamados deveres anexos ou laterais, entre os quais o dever de informação, colaboração e cooperação. A inobservância desses deveres gera a violação positiva do contrato e sua consequente reparação civil, independente de culpa.”*

Por outro lado, é de se concluir, também, que **não houve, por parte da ZETRASOFT, a realização de prejuízo ao caráter competitivo das licitações**, isto porque **houve, como já delimitado, a gratuidade, para a Administração Pública, dos serviços prestados pela ZETRASOFT**, no âmbito do Termo de Convênio nº 01/2014 de modo a ser **inexigível a realização de licitação com relação a esse instrumento, além de ser a empresa a desenvolvedora do sistema, o que lhe garantiu a escolha para a manutenção e suporte técnico do próprio, pela PRODAM, por meio do Contrato 07.06/11.**

Por esse motivo, **não há como prosseguir com as imputações a que se refere o art. 5º, inc. IV, alíneas “a” (“frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”) e “d” (“fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente”), da Lei Federal nº 12.846/2013** como havia entendido a Comissão Processante em razão de: (i) que a realização do **Termo de Convênio nº 01/2014 tornou inexigível a realização de licitação** com relação ao seu objeto, porque permitiu a efetivação do próprio, que é a manutenção e suporte técnico do sistema *e-Consig*, de modo gratuito à Administração Pública, o que, por sua vez, desnaturou a licitação com

relação a um de seus elementos essenciais, o preço; e (ii) que o **Contrato 07.06/11** foi preciso ao fim de suprir a necessidade da manutenção e suporte técnico do sistema *e-Consig*, tendo em vista a dependência da PRODAM com relação a esse objeto, o que se originou da obrigação de resultado do **Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 002/SGP/2004**, que, como dito, teve a sua homologação final em 27 de dezembro de 2012, momento a partir do qual passou a Municipalidade a ter a necessidade de uma obrigação específica relativa à manutenção e suporte técnico do sistema pela ZETRASOFT.

Com relação aos prejuízos sofridos pela Administração Pública, é de se afirmar que **não houve dano ao erário resultante do Termo de Convênio nº 01/2014**, tendo-se em vista não ter havido o ajuste de preço. O que houve foi um **dano ao erário em virtude do Contrato 07.06/11, este sim, oneroso, de responsabilidade da ZETRASOFT, isto porque**, já realizando a prestação de serviço objeto desse contrato, acordou em prestar o mesmo serviço, por intermédio da ABBC, pelo **Termo de Convênio nº 01/2014**, sob o pretexto de não ter sido anuente a este último instrumento. Por essa razão, **faltou com o dever lateral de cooperação em noticiar a Prefeitura do Município do ocorrido**, isto para que não auferisse, durante o prazo de vigência concomitante dos instrumentos, **entre 29 de abril e 13 de junho de 2014**, pelo **Contrato 07.06/11**.

Assim, **havendo a gratuidade à Prefeitura do Município pela prestação do serviço, isto diante da existência do Termo de Convênio nº 01/2014, ilícita a remuneração da ZETRASOFT, pela Municipalidade, durante o período de vigência do próprio Termo, o que corresponde ao período, como mencionado, entre 29 de abril e 13 de junho de 2014.**

Considerando-se: (i) o início da vigência da **Lei Federal nº 12.846/2013**, a partir da data de 29 de janeiro de 2014, o que impõe a desconsideração, nesta decisão, dos fatos anteriores a essa data, relativos ao Contrato 07.06/11; (ii) a **inobservância do dever lateral de cooperação da ZETRASOFT**, em sede do Contrato 07.06/11, por não ter noticiado a Municipalidade com relação a sua prestação do serviço objeto do Termo de Convênio nº 01/2014; e (iii) o **benefício auferido pela atuação da ZETRASOFT com a falta da boa-fé objetiva**; é de se concluir pela responsabilidade da ZETRASOFT pela **ocultação de seu benefício (art. 5º, inc. III, da Lei Federal nº 12.846/2013)** em face do Contrato 07.06/11, diante de violação positiva do contrato em decorrência da falta de cooperação.

Por fim, como aduzido pela recorrida, com relação à publicação da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme determina o artigo 22, § 1º, da Lei Federal nº 12.846/2013, assiste razão a sua consideração de ser necessário o encerramento da instância administrativa ao fim da publicação, de modo a tornar viável o cumprimento da decisão.

V – Da aplicação da pena

Diante dos argumentos aduzidos, decidindo pela condenação da ZETRASOFT, com relação ao que dispõe o art. 5º, inc. III, da Lei Federal nº 12.846/2013, passo à dosimetria sancionatória. Para tanto, trago à baila os termos a que aduz o art. 6º da Lei:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II publicação extraordinária da decisão condenatória.

[...] §1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.”

Além disso, dispõe o art. 7º da Lei sobre as considerações que devem ser utilizadas à aplicação das sanções. Nesse mesmo sentido está o art. 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, que tratou dessas considerações, na forma a seguir:

“Art. 21. Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

I - a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V - o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos do artigo 24 deste decreto;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas, conforme previsto no artigo 47 da Lei nº 14.141, de 2006.”

Diante da inexistência da prática de atos lesivos à égide do art. 5º, inc. IV, alíneas “a” e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013, não se sustenta a dosimetria proposta pela Comissão Processante, em sede do Relatório CGM/CORR/PPP-PAR-1 (doc. SEI 037146479).

Por essa razão, considera-se, à aplicação inicial das sanções a gravidade, a consumação e a vantagem auferida pela ZETRASOFT, isto: (i) pela **gravidade** da conduta da percepção de benefício diante do Contrato 07.06/11, em detrimento da Municipalidade, isto tendo em vista a dependência da Prefeitura com relação à manutenção e suporte técnico do sistema *e-Consig*; (ii) pela **consumação** da conduta da percepção de benefício diante do Contrato 07.06/11, em detrimento da Municipalidade; e (iii) **prejuízo ao erário** relativo ao *quantum* recebido da Administração Pública Municipal, por meio da PRODAM, pelo Contrato 07.06/11, em concomitância à vigência do Termo de Convênio nº 01/2014, que tornou gratuitos, ao Município, os mesmos serviços prestados pela ZETRASOFT. Por essas considerações, iniciei a fixação da multa em [REDACTED] do faturamento bruto, excluídos os tributos.

No entanto, também deve ser considerado: (i) **não haver grande perigo de lesão** ao patrimônio público, isto diante do *quantum* recebido da Administração Pública Municipal, por meio da PRODAM, pelo Contrato 07.06/11; (ii) **não haver grande efeito negativo** com relação à sua conduta, isto diante de não ter havido comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal; e (iii) **ter sido**

comprovada a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, à luz do que prevê o art. 21, inc. VIII, do Decreto Municipal nº 55.107/2014. Por essas razões, igualmente atenuantes, reduz-se a **fixação da multa à [REDACTED] do faturamento bruto, excluídos os tributos.**

Aduzo, também em consideração, **não ter havido a cooperação da pessoa jurídica** na apuração das infrações, isto no sentido de ter se utilizado de seu regular direito de defesa e **não de modo a ter atuado com má-fé** ao fim de obstaculizar o andamento do processo.

Por fim, considero a **situação econômica** da ZETRASOFT apta à aplicação da multa, tendo justamente em vista as suas informações financeiras, neste ponto, nos termos aduzidos pela Comissão Processante.

Por fim, decido pela **aplicação da pena da publicação extraordinária** da presente decisão condenatória, nos termos a que dispõe o art. 6º, inc. II, da Lei Federal nº 12.846/2013, isto diante da gravidade e da consumação da conduta, como acima expostos.

VI - DISPOSITIVO

Ante o EXPOSTO, RECONSIDERO a decisão, publicada no Diário Oficial, em 14 de julho de 2021, pelo que **CONDENO** a pessoa jurídica **ZETRASOFT LTDA.**, CNPJ nº 03.881.239/0001-06, ao pagamento de multa correspondente a [REDACTED] **do faturamento bruto da infratora no ano-calendário de 2018, excluídos os tributos** [REDACTED]

[REDACTED] **que resultam em R\$ 72.889,46 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, em valores de dezembro de 2018, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de atos lesivos ao patrimônio público do Município de São Paulo, previstos pelo **artigo 5º, inciso III, da Lei Federal nº 12.846/2013** (*“comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”*), relacionados ao Contrato CO 07.06/11, firmado entre ZETRASOFT LTDA. e PRODAM, e ao Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 02/SG/2014, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Gestão, com ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ABBC, tendo PRODAM como anuente.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), para providências de responsabilização da pessoa jurídica ZETRASOFT LTDA., CNPJ nº 03.881.239/0001-06, isto com base na Lei Federal nº 8.666/1993, em razão de haver restado configurada a hipótese prevista no artigo 88, inciso III da mesma Lei, bem como para contabilizar o prejuízo efetivamente causado ao Erário Municipal e cobrar a reparação integral do dano, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013, isto tendo em consideração o período de 29 de abril de 2014 até 13 de junho de 2014, sobre o qual houve a vigência concomitante entre o Contrato CO 07.06/11, firmado entre ZETRASOFT LTDA. e PRODAM, e o Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 02/SG/2014, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), com ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ABBC, tendo PRODAM como anuente;

b) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para os procedimentos cabíveis, em especial quanto a nova análise dos fatos, no tocante a eventual responsabilidade de servidores e da pessoa jurídica por atos de improbidade, bem como ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;

c) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

d) intimação da pessoa jurídica ZETRASOFT LTDA., CNPJ 03.881.239/0001-06 ao pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de **R\$ 72.889,46 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, em valores de dezembro de 2018, e, na hipótese de

inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

e) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme determina o artigo 22, § 1º, da Lei Federal nº 12.846/2013, isto, repisa-se, após o encerramento da instância administrativa, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reúne e dá publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014; e

f) expedição de ofício à PRODAM, de modo a questioná-la com relação à sua atuação nas irregularidades constatadas nos autos.

Publique-se, intime-se e remetam-se os autos ao Sr. Prefeito, nos termos do artigo 18, § 1º, inc. I, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo-se em vista a reconsideração parcial da condenação, publicada no DOC, de 14 de julho de 2021.

DANIEL FALCÃO
Controlador Geral do Município

[1] Como disposta pelo item 1.1. da Cláusula 1ª do Termo, o que seria alcançado por meio do texto a que alude o item 1.2, já referenciado e aqui destacado: “Para alcançar o objetivo pactuado, ABBC promoverá a transferência de tecnologia, transferência de fontes, cessão de licença permanente para uso e versionamento do software e fornecimento de equipamentos para a PMSP, sem quaisquer ônus ou encargos para a Municipalidade.”

[2] Como afirmam Rogério Sanches Cunha e Renne do Ó Souza: “o ilícito descrito neste dispositivo deve ser conjugado com o caput, o qual prevê atos que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.”

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. *Lei Anticorrupção Empresarial*. Lei 12.846/2013. São Paulo: JusPodivm, 2018, p. 54.

[3] TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 8ª ed. São Paulo: Método, 2013.

[4] STJ, AREsp nº 262.823/MT. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 29 abril 2015.

[5] Sobre a vigência, de acordo com a Cláusula 7ª, item 7.1: “O prazo de vigência deste Contrato é de 12 (doze) meses a contar da presente data, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por igual período, caso não haja manifestação contrária de qualquer dos signatários.”

[6] Em 27 de agosto de 2013, a PRODAM requereu que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM) fosse incluído nesse Contrato, tendo em vista ter o IPREM, em 30 de junho de 2008, firmado o Convênio de Cooperação Técnica nº 001/IPREM/2008 com a ABBC, com anuência expressa da PRODAM e da ZETRASOFT, visando a implementar o *e-Consig* no acompanhamento da utilização da margem consignável dos servidores públicos ativos e inativos do IPREM e de pensionistas e aposentados do Regime Próprio de Previdência Municipal de São Paulo

[7] Como disposta pelo item 1.1. da Cláusula 1ª do Termo, o que seria alcançado por meio do texto a que alude o item 1.2, já referenciado e aqui destacado: “Para alcançar o objetivo pactuado, ABBC promoverá a transferência de tecnologia, transferência de fontes, cessão de licença permanente para uso e versionamento do *software* e fornecimento de equipamentos para a PMSP, sem quaisquer ônus ou encargos para a Municipalidade.”

[8] Conforme citação das alegações finais: TABAK, Benjamin; AGUIAR, Julio Cesar; NARDI, Ricardo Perin. O viés

confirmatório probatório e sua análise através da interferência para melhor explicação: afastamento do decisionismo no processo penal. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 70, jan./jun. 2017, pp. 177-196.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 12/08/2022, às 17:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067779072** e o código CRC **BDE858CD**.

6067.2019/0008133 6

067779072v17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

SGM/Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

6067.2019/0008133-6 - Procedimentos disciplinares: processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica

Despacho indeferido

Interessados: ZETRASOFT LTDA (Adv. MOISES DO MONTE SANTOS, OAB/MG 142.674)

Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico Análise.

DESPACHO:

I – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município (doc. 067779072) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por ZETRASOFT LTDA, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município por meio do R. Despacho contido no doc. 067779072, por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II – Publique se, encaminhando se a seguir os autos à CGM G para as demais providências.

São Paulo,

RICARDO NUNES

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 29/11/2022, às 16:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071529705** e o código CRC **3DB98DA1**.